

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670/001.312/95-45
Recurso nº. : 10.093
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : CARLOS HUMBERTO MORAES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.116

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS HUMBERTO MORAES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991 e, da base de cálculo do exercício de 1992, o valor de 20.320.000,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

RECURSO DIVERGENTE DO PROCURADOR Nº 106-0.254
FORMALIZADO EM: 23 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670/001.312/95-45
Acórdão nº. : 106-09.116
Recurso nº. : 10.093
Recorrente : CARLOS HUMBERTO MORAES

RELATÓRIO

CARLOS HUMBERTO MORAES, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG, de que foi cientificado em 29.03.96 (fls. 251), através de recurso protocolado em 26.04.96 (fls. 252).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 1), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos Exercícios 1991 e 1992, Anos-bases 1990 e 1991, por:

a) Aumento Patrimonial a Descoberto (ambos os exercícios);

b) Omissão de Ganho de Capital, no período de referência dezembro/91.

2A. Tendo em vista que parte do que foi impugnado acabou sendo aceito pela r. decisão recorrida, permanecem em discussão os itens a seguir, aos quais limitarei a análise:

a) **Exercício de 1991** ⇔ O Aumento Patrimonial a Descoberto (APD), originariamente no valor de 109.812.226,55 (padrão monetário da época - pme), foi reduzido, na decisão de primeiro grau para 19.529.257,43 (pme) e o contribuinte só questiona, no recurso, a parcela de 1.500.000,00 (pme), correspondente ao preço de aquisição de um veículo C - 20, que fora declarado na Declaração de Bens, servindo, portanto, para compor o mapa de evolução patrimonial, mas que teria, também, composto os investimentos na atividade agrícola. Estaria, portanto, havendo dupla contagem;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670/001.312/95-45
Acórdão nº. : 106-09.116

b) **Exercício de 1992** ⇨ O Aumento Patrimonial a Descoberto (APD), originariamente no valor de 33.103.505,00 (padrão monetário da época - pme), foi mantido na decisão de primeiro grau, dele voltando o contribuinte a recorrer.

2B. Foram exigidos, dentre outros acréscimos legais, juros de mora calculados com base na variação da TRD (fls. 4), contra os quais só no recurso viria o contribuinte a se manifestar.

2C. A ciência do lançamento foi dada em 28.12.95 (fls. 187 v.), tendo a Declaração IRPF/ 91 (exercício mais antigo abrangido no lançamento de ofício) sido apresentada em 27.08.91 (fls. 43).

3. Inconformado, apresenta **IMPUGNAÇÃO** (fls. 188 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante, relativamente aos itens ainda em discussão:

a) **Exercício 1991** ⇨ a camioneta C-20, adquirida em 19.06.90, no valor de 1.500.000,00 (pme), foi incluída como investimento no Anexo de Atividade Rural e também foi incluída na Declaração de Bens (item 34 - fls. 46), aumentando a variação patrimonial, considerando o valor em duplicidade.

Nota do relator: Na Impugnação, o contribuinte desdobra as Despesas de Custeio/Investimentos, fazendo incluir a camioneta em questão e atingindo o mesmo valor (33.049.218,00) que consta, a esse título, no Formulário "Anexo da Atividade Rural" (fls. 48). Contudo, apesar dos demais itens de Investimentos, listados na Impugnação, estarem relacionados na "Declaração de Bens da Atividade Rural" (fls. 48v. e 49), a referida camioneta não está, estando, apenas, na "Declaração de Bens" de fls. 46.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670/001.312/95-45
Acórdão nº. : 106-09.116

b) **Exercício 1992** ⇒ que o prejuízo da atividade rural não teria impedido que fossem “aplicados recursos no aumento de seu patrimônio devidamente lançado no livro caixa como pagamentos”, citando, a seguir, 10 transações desse tipo que teriam somado o valor de 20.320.000,00 (pme).

4. *A DECISÃO RECORRIDA* (fls. 243 e sgs.), mantém **parcialmente** o feito, acatando em parte os argumentos do impugnante. Destaco os pontos que levaram a digna Autoridade “a quo” a manter o que ainda está em discussão:


a) que o interessado alega, mas sem comprovar, que o veículo C-20 estava já incluído como investimento da atividade rural. Todavia o que consta dos Autos é a sua inclusão na Declaração de Bens, não havendo como aquiescer a meros argumentos sem provas que os acompanhem;

b) que o resultado da atividade rural foi de prejuízo, não havendo lógica no pagamento, ao titular da atividade, do que seria “salário” ou “pro-labore”, mesmo tendo sido contratados financiamentos para, inclusive, cobrir o prejuízo, os quais não poderiam ser usados para acobertar acréscimos patrimoniais.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DE RECURSO* (fls. 252 e sgs.), onde reedita os termos da Impugnação, aditando razões relativamente à sua inconformidade com a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, tudo conforme leitura que faço em Sessão.

6. Manifesta-se a douta PGFN, em *Contra-razões*, às fls. 265, propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670/001.312/95-45
Acórdão nº. : 106-09.116

VOTO

Conselheiro **MÁRIO ALBERTINO NUNES**, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a:
 - a) **Exercício de 1991** ⇒ O Aumento Patrimonial a Descoberto (APD), em que o contribuinte só questiona, no recurso, a parcela de 1.500.000,00 (pme), correspondente ao preço de aquisição de um veículo C - 20, que fora declarado na Declaração de Bens, servindo, portanto, para compor o mapa de evolução patrimonial, mas que teria, também, composto os investimentos na atividade rural. Estaria, portanto, havendo dupla contagem;

 - b) **Exercício de 1992** ⇒ O Aumento Patrimonial a Descoberto (APD), originariamente no valor de 33.103.505,00 (padrão monetário da época -pme), mantido na decisão de primeiro grau, dele voltando o contribuir a recorrer.

3. Apenas nesta instância, é apresentado pleito contra a exigência de juros de mora calculados com base na variação da TRD.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670/001.312/95-45
Acórdão nº. : 106-09.116

4. Como tive a oportunidade de comentar, ao fazer o relato, o contribuinte consegue demonstrar matematicamente, na Impugnação, que a camioneta estaria compondo o montante global declarado a título de “despesas de custeio/investimentos” no Anexo da Atividade Rural do Exercício 1991. Todavia, não a relacionou entre os “bens da atividade rural”, como fizera com os demais, fazendo-o na sua Declaração de Bens. Óbvio está que a camioneta não foi adquirida para compor o acervo da atividade rural. E se duplicidade houver, não documentalmente comprovada, esta estaria na indevida inclusão como investimento da atividade rural e não na inclusão no patrimônio do contribuinte, como declarado e como considerado pelo Fisco. Entendo, portanto, nada haver a alterar, neste aspecto, quanto ao que foi decidido pela d. Autoridade “a quo”.

No tocante ao Exercício 1992, o argumento do recorrente, para explicar como poderia receber, para aquisições de seu patrimônio particular, pagamentos de uma atividade rural que estava dando prejuízo, era a sua rigorosa contabilização e “se formalmente equivocados [os registros contábeis], no cômputo geral, não haveria qualquer repercussão na atividade rural, já que esta exhibia, mesmo antes, considerável prejuízo...”. A d. Autoridade “a quo” estranha este procedimento, em que o contribuinte parece confundir sua atividade de produtor rural (indissociável da sua condição de pessoa física) com a de um assalariado ou de um sócio de uma empresa. No entanto, estranhezas à parte, o contribuinte comprovou que a escrita da atividade rural documenta os pagamentos a que ele se refere. Dir-se-á que, dado o prejuízo que o empreendimento apresentava, que tais pagamentos só poderiam estar provindo de empréstimos rurais que o contribuinte obtivera. Ocorre que, em ação fiscal como a de que trata este processo (Aumento Patrimonial a Descoberto),



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670/001.312/95-45
Acórdão nº. : 106-09.116

o que importa é que o contribuinte demonstre ou a não realização da despesa, que lhe está sendo imputada, ou a percepção de recursos, independente da origem que estes possam ter. Quanto a este aspecto, entendo que o contribuinte conseguiu comprovar a percepção de recursos da ordem de 20.320.000,00 (pme), pela cópia do Diário trazida com a Impugnação (fls. 193 e sgs.) - valor que deve ser excluído da base de cálculo.

5. Tendo havido exigência de juros calculados com base na variação da TRD (fls.), conta a qual o contribuinte se insurgiu, no Recurso, passo a examinar tal aspecto do lançamento, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, bem como a recomendação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional expressa no Proc. nº 13052/000.206/91-50, que gerou o Recurso nº 103.714.

6. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

7. Assim sendo, voto no sentido de que:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670/001.312/95-45
Acórdão nº. : 106-09.116

- a) seja excluído da base de cálculo, relativa à exigência do Exercício de 1992, o valor de 20.320.000,00 (pme), conforme item 5, supra;
- b) seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670/001.312/95-45
Acórdão nº. : 106-09.116

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **23 OUT 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em, **23 OUT 1997**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL